



MOÇÃO Nº. 157

REPÚDIO à ação e à decisão liminar que suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade (adicional de risco) aos Guardas Municipais, Agentes de Trânsito e Agentes de Fiscalização do Município de Jundiaí.

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2306739-08.2025.8.26.0000), suspendeu os efeitos das Leis Complementares Municipais nº 510/2012 e nº 543/2014, que instituíram o adicional de risco de vida aos Guardas Municipais e o estenderam aos Agentes de Trânsito e de Fiscalização de Jundiaí;

Considerando que tal decisão, proferida em sede de cognição sumária, teve por fundamento a suposta ausência de definição clara das situações de risco e a alegação de que as normas municipais seriam genéricas, podendo configurar “aumento disfarçado de remuneração”;

Considerando que a decisão mencionada ignora a realidade prática e concreta do exercício profissional dos Guardas Municipais, Agentes de Trânsito e Agentes de Fiscalização, que, diariamente, colocam suas vidas em risco em prol da segurança, da ordem pública e da proteção da comunidade jundiaiense;

Considerando que a suspensão imediata do pagamento do adicional de periculosidade implica prejuízo financeiro direto e abrupto aos servidores, que há anos percebem regularmente a referida verba, configurando grave violação à segurança jurídica e à legítima confiança do servidor público;

Considerando que o princípio da valorização do servidor público, expressamente previsto na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, impõe ao Poder Público o dever de assegurar condições dignas e compatíveis com o risco inerente às funções exercidas;

Considerando que o adicional de periculosidade não constitui privilégio, mas sim um reconhecimento justo e legal da exposição permanente a situações de perigo físico e psicológico a que esses servidores se submetem em defesa da coletividade;

Hér





Considerando que a autonomia municipal, assegurada pela Constituição Federal, confere aos municípios competência para legislar sobre seu regime jurídico e a estrutura remuneratória de seus servidores, especialmente quando voltada à proteção de carreiras que exercem atividades de risco;

Considerando que decisões judiciais de caráter liminar devem sempre observar o princípio da proporcionalidade, evitando causar danos sociais irreparáveis a trabalhadores e à administração pública local antes do julgamento definitivo da matéria;

Considerando que a decisão do TJSP pode criar um perigoso precedente de fragilização das políticas municipais de valorização funcional e de enfraquecimento das guardas civis municipais em todo o Estado de São Paulo;

Considerando que a manutenção da liminar representa não apenas afronta à dignidade dos servidores afetados, mas também um desrespeito à sociedade jundiaíense, que reconhece o papel essencial desses profissionais para a segurança pública local;

Considerando que cabe ao Poder Judiciário zelar pelo equilíbrio entre a legalidade e a justiça social, e não promover decisões que, embora formalmente fundamentadas, gerem grave injustiça material e desequilíbrio funcional;

Diante do exposto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de REPÚDIO à decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade aos Guardas Municipais, Agentes de Trânsito e de Fiscalização de Jundiaí, e requer a reconsideração da medida, preservando o direito dos servidores até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Dê-se ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2025.

Hér





COLEGIADO DE VEREADORES

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

CARLA BASILIO

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

EDICARLOS VIEIRA

FAOUAZ TAHA

HENRIQUE C. PARRA PARRA FILHO

JOÃO VICTOR RAMOS

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

LEANDRO JERONIMO BASSON

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

MARIANA CERGOLI JANEIRO

PAULO SERGIO MARTINS

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

TIAGO LEANDRO

Hér





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7272-93E8-D863-EDAB